
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 4.554, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1974

Estabelece normas para a movimentação de contas bancárias pelo órgão de Administração Direta do Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará, estatui e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º - Após a aprovação da Lei do Orçamento Geral do Estado, o Poder Executivo fixará as contas de desembolso, em cada trimestre civil para cada órgão da Administração Direta, tendo em vista as disponibilidades financeiras do Estado.

Art. 2º - O Secretário da Fazenda, estabelecido o valor das contas trimestrais de desembolso, por intermédios dos Avisos de Fixação das Contas, autorizará a abertura dos respectivos créditos, junto ao Banco do Estado do Pará S.A, mediante Ordem de Crédito, a cada Secretária ou órgão subordinada diretamente ao Governador, obedecido o esquema de desembolso que for elaborado.

Parágrafo 1º - As Ordens de Crédito referidas neste artigo serão expedidas mensalmente, reservando-se ao Secretário da Fazenda a faculdade de nelas fixar o valor global ou parcial das contas mensais de despesa, tendo em vista as disponibilidades financeiras do Estado.

Parágrafo 2º - De posse das Ordens de Crédito, as Secretarias e os órgãos subordinados diretamente ao Governador disporão sobre a distribuição dos respectivos recursos entre as Unidades orçamentárias que os compõem na conformidade da programação de seus trabalhos, através de Ordens de Distribuição de Crédito, emitidas a favor do Banco do Estado do Pará S.A.

Parágrafo 3º - As Unidades orçamentárias movimentarão os créditos mediante emissão de cheques ou de ordens bancárias contra o Banco do Estado do Pará S.A.

Art. 3º - Ressalvadas as contas abertas para atender as normas federais relativas a recursos com destinação específica, o Estado manterá apenas duas contas no Banco do Estado do Pará S.A, uma, atendendo à despesa e outra, arrecadando a receita.

Art. 4º - Não se incluem, nas restrições do artigo anterior, as contas originárias de depósitos em agências bancárias para posterior

transferência à conta de receita da Secretaria da Fazenda, nem aquelas abertas em decorrência da arrecadação de tributos estaduais pela rede bancária oficial ou particular.

Parágrafo Único - Somente o Secretário da Fazenda poderá efetuar depósitos para atender a conta de despesa do Estado, devendo os recolhimentos de numerário devidos à Fazenda Estadual, provenientes de pagamentos indevidos, serem feitos à conta da receita por intermédio do documento apropriado.

Art. 5º - As despesas com pessoal, salário-família, inativos, pensionistas e contribuições da previdência social, que independem de atribuição de cotas trimestrais, não se incluem, no âmbito da Administração Direta, no sistema de crédito previsto nesta Lei.

Parágrafo Único - Para atender ao desencaixe provocados pelos pagamentos tratados neste artigo, o Secretário da Fazenda poderá determinar o período de tempo, em cada mês, em que fica vedada a emissão de cheques contra a conta de despesa do Estado.

Art. 6º - Ficam, automaticamente cancelados, os recursos financeiros não utilizados até o dia 31 de dezembro de cada exercício, devendo as unidades orçamentárias aguardar a divulgação dos novos para fazer face aos seus compromissos.

Parágrafo Único - As despesas consideradas “Restos a Pagar”, estão abrangidas pelo disposto neste artigo.

Art. 7º - O Governador do Estado poderá através de Decreto, estender a utilização do disposto nesta Lei aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, bem como a administração indireta no que concerne aos recursos, que lhes são conferidos pelo Estado.

Art. 8º - Em 31 de dezembro de 1974, ficarão encerradas todas as contas abertas em nome das Secretarias e órgãos do Estado, transferindo-se, automaticamente, seus saldos para a conta de despesa do Estado.

Art. 9º - O Secretário da Fazenda fica autorizado a disciplinar as normas contidas nesta Lei, definido rotinas e formulários e demais providências destinadas a perfeita execução da mesma.

Art. 10 - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 16 de dezembro de 1974.

Engº FERNANDO JOSÉ DE LEÃO GUILHON

Governador do Estado

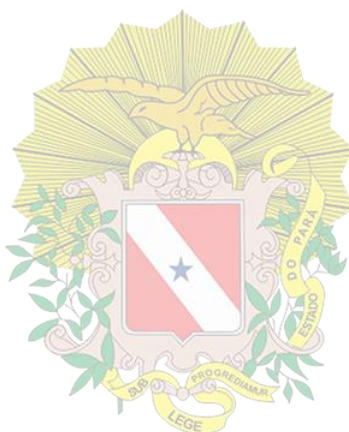
DELIVAL DE SOUSA NOBRE

Secretário de Estado de Governo

CARLOS ALBERTO BEZERRA LAUZID
Secretario de Estado da Fazenda

DOE Nº 22.925, DE 19/12/1974

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ